



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 45440

Registro: 2025.0000305807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386839-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes MARCOS JOSÉ DOS SANTOS VERAS, JOSÉ MARIA BARBOSA DE SOUZA, ROSANGELA MATOS DOS SANTOS SOUZA e RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, é agravado FRANCISCO VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 45440

AGRAVANTES: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS VERAS, JOSÉ MARIA BARBOSA DE SOUZA, ROSANGELA MATOS DOS SANTOS SOUZA e RICARDO PEREIRA DOS SANTOS (executados)

AGRAVADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO VIEIRA (exequente)

COMARCA: GUARULHOS (6ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADA: NATÁLIA SCHIER HINCKEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXECUTADOS REVÊIS REPRESENTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA – PENHORA EM CONTA BANCÁRIA – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS, POR EDITAL, A RESPEITO DA CONSTRUÇÃO – ART. 841, §2º, DO CPC – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM QUE OCORRERAM AS CONSTRUÇÕES PARA QUE INFORMEM A NATUREZA DAS CONTAS BANCÁRIAS PENHORADAS – POSSIBILIDADE – R. DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelos executados contra a r. decisão que, em execução de título extrajudicial, rejeitou a insurgência apresentada contra ato ordinatório exarado com o seguinte conteúdo:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) do bloqueio realizado por meio do sistema SisbaJud, para que se manifeste, querendo, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC). Caso seja revel ou não haja patrono constituído, os prazos contra o(a) executado(a) fluirão em Cartório, independentemente da intimação pessoal (art. 346 do CPC).”

Voto 45440

Em caso de pedido de desbloqueio em processos digitais, o peticionamento eletrônico deverá observar a classe de petição intermediária "Pedido de Desbloqueio Penhora Online/BacenJud".

Sem prejuízo, na hipótese de ter sido bloqueado o valor integral da ordem, deve o(a) exequente, no prazo de dez dias, esclarecer se tal valor satisfaz integralmente o seu crédito.

Em caso positivo, o peticionamento eletrônico (processos digitais) deverá observar a classe de petição intermediária "Pedido de Extinção (art. 924, II, do CPC)".

Do contrário, ou seja, na hipótese de o valor bloqueado ser insuficiente, deve o(a) exequente, no mesmo prazo supra, requerer o que de direito em termos de prosseguimento, juntando cálculo atualizado do valor entendido como ainda devido - observando o desconto do valor bloqueado e incluindo as custas finais (art. 4º, inc. III, da Lei nº 11.608/03), a serem oportunamente recolhidas.

Por sua vez, caso tenham sido realizadas pesquisas de bens pelos demais sistemas eletrônicos disponíveis (InfoJud, RenaJud e ARISP), fica o(a) exequente também intimado(a) para que se manifeste”.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, representante dos executados no processo, narra o seguinte: i) os executados foram declarados revéis, motivo pelo qual foram citados por edital para realizar o pagamento do crédito cobrado na execução de origem; ii) não realizado o pagamento, houve a penhora de bens dos executados via Sisbajud; iii) houve a publicação do ato ordinatório transcrito anteriormente; iv) pleiteou ao i. Juízo *a quo* a intimação dos executados a respeito da penhora e a expedição de ofício às instituições

Voto 45440

financeiras em que ocorreram as constrições para que informem a natureza das contas bloqueadas (em especial, se são contas poupança ou salário); v) o i. Juízo *a quo* se limitou a manter o determinado no ato ordinatório.

Sustenta, em suma: i) a necessidade de intimação dos executados, por meio de edital, a respeito da penhora; e ii) a necessidade de expedição de ofício às instituições financeiras em que ocorreram as constrições para que informem a natureza das contas bloqueadas.

O recurso foi recebido com a atribuição de efeito ativo, determinando-se a intimação por edital dos executados a respeito da penhora e obstando-se o levantamento dos valores constritos pelo exequente.

Regularmente intimado, o exequente apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

1) Intimação dos executados por edital a respeito da penhora.

Inicialmente, importante lançar lume ao contido no *caput* e no §2º do art. 841 do CPC:

Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

*§ 2º Se não houver **constituído** advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por*

Voto 45440

via postal.

No caso em análise, os executados foram citados por edital e não constituíram advogado, razão pela qual são representados pela Defensoria Pública.

Assim, em consonância com o dispositivo transcrito e com o r. despacho que concedeu efeito ativo a este recurso (fls. 11/12), de rigor a intimação dos executados por meio de edital a respeito da penhora de bens em suas contas bancárias.

2) Expedição de ofício às instituições financeiras em que ocorreram as constrições para que informem a natureza das contas bloqueadas.

Aqui, entendo oportuno pontuar que o C. STJ, por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, sedimentou o seguinte entendimento:

Tema Repetitivo 1.235 do C. STJ. A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.

No caso em análise, os executados são representados pela Defensoria Pública **em razão de revelia**, circunstância que permite

Voto 45440

concluir que a Defensoria Pública não possui contato com os devedores, o que torna inviável a possibilidade de lhes solicitar diretamente documentos aptos a demonstrar a natureza a natureza das contas bancárias em que foram realizados os bloqueios.

Assim, perfeitamente cabível o pleito da Defensoria Pública no sentido de pleitear ao i. Juízo *a quo* a expedição de ofício às instituições financeiras em que ocorreram as constrições para que informem a natureza das contas bancárias em que foram realizadas as penhoras, uma vez que somente com a posse de tais documentos a Defensoria Pública terá a oportunidade de analisar e, se for o caso, apresentar defesa calcada na impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC.

Por todo o exposto, dá-se **PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a r. decisão recorrida: i) deferir a intimação dos executados por edital a respeito da penhora realizada em suas contas bancárias, confirmando o efeito ativo concedido às fls. 11/12; e ii) deferir a expedição de ofício às instituições financeiras em que ocorreram as constrições para que informem a natureza das contas bloqueadas (como conta corrente, conta salário, conta poupança, entre outras).

Caberá aos executados pleitear ao i. Juízo *a quo* as providências necessárias ao cumprimento do ora deliberado.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de

Voto 45440

declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA